



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025898-80.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO SAFRA S/A e SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA., é embargada MICHELLE FORTUNATO CANELAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53805

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1025898-80.2023.8.26.0005/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE(S): BANCO SAFRA S.A. E
SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO
FIDUCIÁRIA LTDA.**

EMBARGADO(S): MICHELLE FORTUNATO CANELAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão não se ressentir de contradição. Via inadequada para atendimento de insatisfação, quando ausentes os vícios previstos no artigo 1022 do Estatuto Processual.
EMBARGOS REJEITADOS.

BANCO SAFRA S.A. e SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA. opõem embargos de declaração contra o acórdão (fls. 707/710), alegando contradição, pois o valor do preparo remanescente de R\$ 16.435,17 foi recolhido nos termos do que foi certificado pela serventia cartorária em 13.01.2025. Anotam que eventual diferença a menor, de apenas R\$ 399,20, não justifica a deserção, especialmente diante da ausência de nova certidão e de outro cálculo elaborado pela serventia (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Nenhuma das hipóteses mencionadas se encontra presente.

A contradição a que alude o art. 1022, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre enfatizar, é de natureza formal e se verifica apenas quando o acórdão contém

proposições entre si inconciliáveis, situação aqui jamais entrevista.

Conforme decisão proferida em 25.01.2025:

"1 - Os apelantes efetuaram o preparo no valor de R\$ 800,00 (fls. 649/650).

2 - Todavia, como apurado na planilha de fl. 697, a importância foi recolhida a menor.

Assim, complementem as custas de preparo, tendo como base de cálculo o valor da causa atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de cinco dias, pena de deserção." (fl. 700 – sublinhado no original).

Referida planilha de cálculo é de 25.11.2024.

Os réus recolheram, no dia 04.02.2025, R\$ 16.435,17 (fls. 704/705).

Nos termos do acórdão:

"Em juízo de admissibilidade, determinou-se o complemento do preparo, calculado sobre o valor atualizado da causa até a data do efetivo pagamento (fl. 700).

Contrariamente, os apelantes, em 04.02.2025, recolheram, sem a devida atualização, a mesma quantia (fls. 704/705).

Como já havia sido dada oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, vedada uma segunda chance." (fl. 709)

A leitura dos trechos transcritos é suficiente para não deixar dúvida quanto ao fato de que a decisão não padece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de nenhuma das irregularidades apontadas.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator